RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0007644-53.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de

Fazer / Não Fazer

Requerente: Júlio César da Silva

Requerido: Apple Computer Brasil Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando que em 23.05.2017 adquiriu no Panamá um iPhone6 pelo valor de U\$670,20, momento em que lhe foi esclarecido que teria garantia pelo prazo de um ano em qualquer lugar do mundo. Afirma que após nove ou dez meses da compra, o produto apresentou os defeitos especificados, mas a ré se nega aos reparos sob o argumento de que o celular teria sido ativado um ano antes da compra, em maio/2016, e por isto, estaria fora do prazo de cobertura. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente no conserto do aparelho de telefonia, sob pena de multa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não há necessidade de perícia para definição da lide, razão pela qual não se cogita da exclusão de competência do Juizado Especial.

Inadmissível a tese sobre a ilegitimidade passiva. O autor pleiteia tutela mandamental para que seu aparelho celular seja reparado pela ré em razão da resistência para consertá-lo por alegar que o produto está fora da garantia, o que justifica sua alocação no polo passivo. Não há reclamação quanto a utilização de produtos não originais.

O autor alega que em 23.05.2017, quando estava no Panamá, adquiriu o Iphone 6 64GB pelo valor de U\$670,20, ocasião em que lhe foi assegurado que o produto contava com garantia mundial de um ano.

Diz que após nove ou dez meses da aquisição o aparelho

apresentou os defeitos descritos no termo de ajuizamento, mas a ré se nega ao reparo afirmando que o aparelho foi ativado um ano antes da compra, em maio/2016, razão pela qual estaria fora da cobertura.

Em contestação, a ré argumenta que não se responsabiliza por produtos comercializados incorretamente pelo mundo inteiro e que não tem autonomia para ativar os sistemas de seus consumidores, fato este cuja responsabilidade não recai sobre ela, mas sim sobre terceiro, no caso, o comerciante.

Em 29.05.2018 o autor foi informado de que o dispositivo não estava mais coberto pela garantia e que o problema com o produto não é resultado de um defeito nos materiais ou na mão de obra (pág. 6). Após o recebimento deste e-mail, o autor enviou resposta informando a data da compra e que o único problema do aparelho é na função "touch" (pág. 12).

O modelo do aparelho adquirido pelo autor, iPhone6, foi lançado em setembro de 2.014, ou seja, o requerente adquiriu o produto quase três anos após seu lançamento e um ano depois de o fabricante ter cessado sua produção.

Não há comprovação nos autos de que a loja situada no Panamá seja revenda autorizada pela ré, nem mesmo se tem conhecimento se o produto era novo ou se já havia sido utilizado por outrem (como afirmou a assistência técnica ao autor quando negou o reparo no aparelho).

Por ser um produto com algum tempo de uso e nem mesmo mais fabricado pela ré na data em que o autor o adquiriu, as condições da compra expressas na nota fiscal deveriam estar mais claras, mas não é possível nem mesmo visualizar a data na nota trazida aos autos pelo autor (pág. 15).

A controvérsia restringe-se, portanto, na data de ativação do aparelho celular, que teria sido um ano antes da compra pelo autor.

Nesse sentido, o requerente deveria trazer aos autos a comprovação da data da ativação de seu aparelho celular, mas nesse sentido não agiu. O ônus da prova é do autor, tendo em vista a negativa da ré ao reparo em razão da alegação do término do prazo de garantia, consoante determina o art. 373, I, e o art. 434, ambos do Código de Processo Civil, mas dele não se desincumbiu.

É prova de fácil produção, tendo em vista qualificar-se como engenheiro e possivelmente ter condições do conhecimento necessário para a aferição da informação. Bastava acessar o site da ré e inserir o número de série

do aparelho, o qual encontra-se no próprio telefone, para obtenção da resposta1.

A ré, após averiguar a data da ativação através do número de série, o qual é informado nas configurações do próprio aparelho, comunicou o autor que o telefone havia sido ativado um ano antes da data que ele apontou.

A data da ativação é importante para a requerida aferir se ainda está sob sua responsabilidade a garantia do funcionamento do aparelho.

Afinal, ele pode ser vendido após a primeira ativação como produto já usado e ela não pode permanecer responsável por tempo indeterminado.

Ademais, não há comprovação alguma de que os defeitos especificados pelo autor, de fato, existam. Ou, ainda, que não tenham derivado de qualquer ato de responsabilidade do próprio consumidor.

No termo de ajuizamento, o requerente relata outros danos que não foram informados à assistência técnica (travamento, apagão, bateria e não conseguir ligar). No e-mail enviado, reclama apenas do problema com o touch (pág. 12).

Logo, inexiste qualquer elemento probatório apto a sustentar a ocorrência dos danos, bem como de que eles não decorram de culpa do requerente, o que poderia ser atestado por simples laudo.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

¹ https://checkcoverage.apple.com/br/pt/ e https://support.apple.com/pt-br/HT204308